



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 3.802, de 2008

Projeto de Lei n.º 3.802, de 2008

"Altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e dá outras providências."

AUTOR: Dep. BETO FARO

RELATOR: Dep. AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto em exame tem por escopo modificar o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a fim de incluir **os produtos da pequena aquicultura e da pesca artesanal** nos objetivos do Programa de Aquisição de Alimentos do governo federal (PAA), o qual passaria a contemplar não apenas a aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores, mas também aqueles produzidos por aquicultores familiares e pescadores artesanais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou em programa equivalente no âmbito federal. A modificação pretendida prevê também a inclusão do Ministério da Pesca e Aquicultura no grupo gestor do PAA.

2. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto por unanimidade.

3. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

4. É o relatório.

II - VOTO

5. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II), da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"* e da Súmula nº 1/08-CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 3.802, de 2008

6. Neste sentido observamos que a pretensão do projeto de incluir produtos da **pequena aquicultura e da pesca artesanal** nos objetivos do Programa de Aquisição de Alimentos do governo federal (PAA), pode ser viabilizada orçamentariamente no Programa “2069 – Segurança Alimentar e Nutricional”, principalmente por meio da inclusão de suas despesas nas ações “2B81 – Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA” e “2798 –Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar”, observado o disposto no § 4º do Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, *in litteris*:

Art. 19 Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

.....
§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras. (grifo nosso)

7. Assim, por não conflitar com disposições da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 - Plano Plurianual 2012/2015 (PPA 2012-15), com a Lei nº 12.919, de 24 de Dezembro de 2013– Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2013), e com a Lei nº 12.952, de 20 de Janeiro de 2014 - Lei Orçamentária para 2014 (LOA 2014), votamos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.802, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator